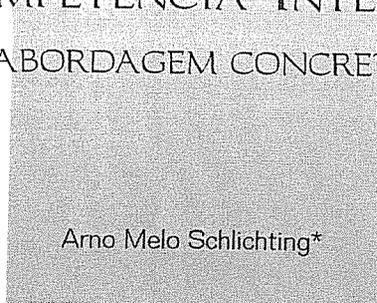


27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56

DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA INTERNA: UMA NOVA ABORDAGEM CONCRETA E OBJETIVA



Arno Melo Schlichting*

Resumo

Esta pesquisa sobre a jurisdição e a competência interna procura estudar o tema sob uma nova ótica e numa abordagem concreta e objetiva. Na primeira parte, analisa a jurisdição contenciosa e a jurisdição voluntária e suas características comuns: a substitutividade, a definitividade, o escopo jurídico de atuação do direito e a inércia. Examina, também, a lide e a ausência de lide, respectivamente, como características específicas da jurisdição contenciosa e da jurisdição voluntária. Na segunda parte, que cuida da competência interna, estudam-se o órgão jurisdicional e as competências absoluta e relativa.

Riassunto

Questa ricerca riguardante alla giurisdizione e alla competenza interna cerca di studiare l'argomento sotto una nuova ottica, utilizzando un approccio concreto e obiettivo. Nella prima parte, fa l'analisi della giurisdizione contenziosa e della giurisdizione volontaria e sue caratteristiche comune: la sostitutività, l' indefinitezza, o scopo giuridico di attuazione del diritto e

* Advogado e Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI.
Professor da disciplina Teoria Geral do Processo no curso de Direito da UNIVALI.

l'inerzia. Esamina, anche, la lite e l'assenza, rispettivamente, come caratteristiche specifiche della giurisdizione contenziosa e della giurisdizione volontaria. Nella seconda parte, che prende cura della competenza interna, vengono studiate l'organo giurisdizionale e le competenze assoluta e relativa.

1. Da Jurisdição

Segundo a tradicional teoria do Estado, são três as funções atribuídas ao mesmo: a *legiferação*, a *administração* (incluindo a *governança*) e a *Jurisdição*.¹

Duas delas são exercidas no campo jurídico: primeira: a *legiferação*, que trata da elaboração de normas morais reguladoras do comportamento do homem para o mundo que o rodeia; Segunda: a *Jurisdição*, que visa garantir que essas normas alcancem a eficácia desejada, proporcionando segurança e *fazendo prevalecer os interesses maiores de pacificação e harmonia social*,² na medida em que oferece tutela aos Direitos Subjetivos.

A *legiferação* é atribuição específica do Poder Legislativo, a *Jurisdição*, que interessa diretamente a este estudo, é atribuição específica do Poder Judiciário, um poder independente.

Por *Jurisdição* ("jurisdictio" = dizer o direito) entende-se como sendo um poder, função e atividade instituídos ao julgador para decidir sobre os pedidos de Tutela Jurisdicional, dizendo o direito e aplicando-o sobre as pretensões, litigiosas ou não, decorrentes de fatos/situações jurídicas amparados pela lei.³

Jurisdição que, segundo Gropalli, tem, como fim principal, a prestação da tutela jurisdicional referente ao Direito Subjetivo e como fim indireto e secundário, a atuação do Direito Objetivo, uma vez que, para a obtenção daquela, deve ocorrer sua atuação.⁴

A Tutela Jurisdicional, tutela efetiva dos Direitos Subjetivos,⁵ é desenvolvida em esfera adstrita e exclusiva do Poder Judiciário, a partir da provocação do agente pretensor,⁶ e constitui-se em um *conjunto de medidas estabelecidas pelo legislador processual a fim de conferir efetividade a uma situação da vida amparada pelo direito substancial*.⁷

1.1 Jurisdição Contenciosa e Jurisdição Voluntária * * * * *

Ainda que grande parte dos doutrinadores entendam que a Jurisdição, como poder, função e atividade, se caracteriza pelo atendimento às pretensões resistidas e pela pacificação dos conflitos de interesses,⁸ entendemos que essa mesma Jurisdição, com as mesmas funções, também dá solução àquelas pretensões que não encontram resistência, e que, portando, não pressupõem a existência de um conflito, de uma lide.

As ações relativas às pretensões resistidas são conhecidas como ações de Jurisdição Contenciosa, que se caracterizam pela existência de partes com interesses contrapostos, e se destinam à composição dos interesses em conflitos, não obtida de forma amigável, fazendo-se necessária a intervenção do Poder Judiciário, para obtê-la definitivamente.

Em Jurisdição Contenciosa, mesmo que a ação possa vir a se resolver sem litígio, ou porque houve uma composição do litígio ou pela ausência da resposta do réu, e pareça, portanto, não estar impregnada de litígio, ela tem característica litigiosa, contenciosa, uma vez que, pelo princípio da disponibilidade que em regra orienta o direito Processual Civil, foi aberto espaço ao réu para contestar no todo ou em parte, o "direito" afirmado pelo autor em sua Petição Inicial.

No caso de processo penal, no que se refere às ações públicas condicionadas e incondicionadas, a Jurisdição será sempre contenciosa, caracterizando-se, via geral, pela contenda estabelecida entre uma pretensão punitiva da parte da Sociedade e a resistência à mesma da parte do acusado, em decorrência de uma infração a uma norma penal, que, em regra, trata de direitos indisponíveis.

Por sua vez, as ações relativas às pretensões que não encontram resistência, são conhecidas como ações de Jurisdição Voluntária, que se processam entre interessados e não entre litigantes.

Através deste tipo de jurisdição, o Poder Judiciário tutela administrativamente interesses privados, e os atos praticados por seu intermédio são atos de direito público, de jurisdição, conforme estabelece o próprio CPC (art. 1º), realizados a pedido de interessados, que o

Poder Judiciário realiza para reconhecer, verificar, autorizar, aprovar, constituir ou modificar situações jurídicas.⁹

Jurisdição utilizada para constatar um fato, aperfeiçoar um ato ou dar validade a uma situação jurídica,¹⁰ fazendo-a valer perante terceiros,¹¹ tornando juridicamente perfeitos os atos praticados sobre seu império, e portanto, sem prejuízo aos efeitos já produzidos.

1.2 Características da Jurisdição

A Jurisdição tanto a Contenciosa quanto a Voluntária, têm algumas características que as diferenciam dos demais institutos jurídicos/processuais, sendo algumas comuns às duas, e outras, específicas de cada uma.

Como características comuns, temos a substitutividade, a definitividade, o escopo jurídico de atuação do direito e a inércia.

Como característica específica da Jurisdição Contenciosa temos a lide, e como característica própria da Jurisdição Voluntária temos a ausência de lide.

1.2.1 Características comuns

1.2.1.1 Substitutividade

Pela doutrina já consagrada, esta seria a característica principal da Jurisdição, pela qual o Estado substitui a atividade daqueles que estão em conflito, na lide, fazendo a composição da mesma.

Esse entendimento parece-nos ultrapassado, uma vez que, em nenhum momento do processo, contencioso ou voluntário, o juiz substitui a atividade das partes.

A atividade das partes, do início ao fim, é plena, podendo as mesmas utilizar-se de todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados na lei, para provar a verdade dos

fatos em que se funda a ação, pelo autor, e em que se funda a contestação, de parte do réu.

Essas atividades plenas são executadas pelos advogados dos mesmos, em consonância com o princípio do contraditório.

Ao juiz, entendemos, cabe apenas uma *intermediação*. E assim deveria chamar-se essa característica.

Estabelecem os princípios jurídico/processuais da imparcialidade e da igualdade que o juiz deve ficar equidistante das partes, intermediando e orientando os atos das mesmas e por força do princípio do impulso oficial, deve cuidar para que o processamento da ação tenha uma conclusão rápida, uma vez que é o Estado, e não necessariamente as partes, que exige rapidez nessa conclusão, vindo de encontro ao princípio jurídico/processual da economia processual.¹²

No caso de Jurisdição Contenciosa, cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.¹³ A atividade do juiz, em regra, fica adstrita a ouvir as razões do autor e as contra-razões do réu, analisar as provas apresentadas, solicitar as que julgar necessárias e que lhe sejam permitidas,¹⁴ até que esteja, pelos fatos e provas que lhe foram apresentados, persuadido racionalmente,¹⁵ deferindo então, no todo ou em parte, ou indeferindo por inteiro, o pedido do autor.

No caso de Jurisdição Voluntária, a atividade do juiz fica adstrita a analisar se o fato/situação jurídica trazido à sua apreciação se coaduna com o prescrito na norma, não sendo obrigado a observar a estrita legalidade, podendo adotar a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, sendo-lhe lícito investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas, decidindo, ao final, sobre o pedido do interessado.

1.2.1.2 Definitividade * * * * *

Ainda que, à primeira vista, na Jurisdição Voluntária, o provimento judicial que defere o requerimento da Petição Inicial tenha características de uma decisão uma vez que não resultou de um "contraditório",

o mesmo emerge sobre forma de sentença,¹⁶ sujeita à apelação, que é o recurso específico dos provimentos judiciais que extinguem o processo, contencioso ou não, com ou sem julgamento do mérito.¹⁷

Ainda que essa sentença possa ser modificada se ocorrerem circunstâncias supervenientes, os estudos e entendimentos mais recentes, confrontando-se com a doutrina tradicional e dominante, entendem que, da mesma forma que nos procedimentos de Jurisdição Contenciosa, as sentenças de Jurisdição Voluntária fazem coisa julgada.¹⁸

Martins¹⁹ vem de encontro a esse posicionamento quando afirma que *a circunstância de independer de contraditório o processo de que haja resultado a sentença, não induz a conclusão de que ela não possa operar a coisa julgada. Podem resultar de processo sem lide, sentenças constitutivas e alguns escritores vêem na sentença constitutiva um misto de elementos jurisdicionais e de elementos administrativos: ele seria, a um tempo, sentença e, pois, exercício de uma função processual e ato legislativo tendente a uma constituição de efeito jurídico.*

Sobre a modificação da sentença, no caso de ocorrerem circunstâncias supervenientes, assim se manifesta Moreira²⁰: *a imutabilidade do conteúdo da sentença não importa é óbvio, na imutabilidade da situação jurídica concreta sobre a qual versou o pronunciamento judicial. A norma sentencial permanece imutável, enquanto norma jurídica concreta referida a uma determinada situação. A autoridade da coisa julgada, como tal, não se subordina a limite temporal algum.*

Complementando esse entendimento, a professora Edlamar Provesi²¹ é bastante precisa quando esclarece que,

apesar de alguns doutrinadores discordarem de que em "jurisdição voluntária" não há sentença, não há a menor dúvida de que o fenômeno acontece em toda a sua acepção, pois mesmo em se tratando de um processo em que não há litígio, a pretensão a que o requerente almeja, é a "sentença".

Quando o código estabeleceu como regra básica para os "procedimentos especiais de jurisdição voluntária", o recurso de

apelação, passou a igualá-lo a todos os procedimentos e ou processos.

Uma vez trântisa em julgado a sentença proferida em "Procedimento especial de jurisdição voluntária", assim como todas as demais sentenças proferidas em outros tipos de processo e/ou procedimento, faz coisa julgada material, já que existe apenas uma coisa julgada, a material.

A doutrina processual brasileira, no que se refere à "coisa julgada em jurisdição voluntária", não foi feliz ao continuar traduzindo, com as mesmas palavras, o contexto aplicado ao previsto no Código de Processo Civil revogado, uma vez que estamos em uma nova concepção de direito abrangida pelo Código de Processo Civil em vigor. Ao que parece, esqueceram-se os doutrinadores, de se posicionarem pela busca de novos conceitos quando da vigência de novo repertório processual.

Dessa forma, tanto na Jurisdição Contenciosa quanto na Jurisdição Voluntária, a sentença do juiz, torna-se imutável no que concerne ao fato/situação jurídica trazido a juízo. Nem mesmo a lei poderá prejudicar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.²²

Em uma sentença transitada em julgado, objetivamente, apenas o dispositivo transita em julgado. Os fundamentos de fato e de direito que embasaram o julgamento podem ser reapreciados, rediscutidos, em outra ação.

No caso da sentença penal transitada em julgado, sempre que se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial de pena, é admitida a revisão do processo. Sendo procedente o pedido de revisão, a decisão poderá ser revista no sentido de absolver o réu, modificar a pena ou mesmo anular o processo.²³ Isto ocorre em decorrência de que, em regra, está em jogo a liberdade da pessoa, o bem mais importante da mesma depois do direito à vida, direitos estes indisponíveis, e amparados pelo princípio jurídico/processual da indisponibilidade.

Mesmo no processo civil, a sentença, ainda que transitada em julgado, pode ser rescindida, através da Ação Rescisória.²⁴

1.2.1.3 Escopo jurídico de atuação do direito * * * * *

Esta característica indica que a realização do Direito Objetivo é meta da Jurisdição em si mesma, e não necessariamente, dos agentes do processo (pretensor e obrigado).²⁵

Estes, sendo parciais, não necessariamente atuam no processo no sentido de fazer prevalecer o "direito", uma vez que, do mesmo, poderá resultar sentença que venha em desencontro às suas pretensões.

Assim, a Jurisdição, como instituto jurídico/processual de que é imbuído o julgador no exercício de sua função, o tensiona e impulsiona no sentido de que, no final do processo, tenha sido feito valer o "direito", tenha ocorrido o "jurisdictio".

1.2.1.4 Inércia * * * * *

Na Física, o *princípio da inércia* é identificado pelo mandamento de que todo corpo permanece em repouso ou em movimento retilíneo uniforme, até que uma força externa faça modificar esse estado de repouso ou de movimento retilíneo uniforme.

No campo jurídico, os juízes, desembargadores e ministros, por suas índoles, são inertes.

Por esta característica, própria da Jurisdição, os mesmos permanecem inertes ou continuam executando apenas as tarefas inerentes às suas funções de julgadores, em que já estão atuando, enquanto a parte ou o interessado não mudar este estado de movimento, com a utilização de uma força externa.

Essa força faz-se sentir através do pedido da tutela jurisdicional, impulsionada com a pretensão requerida na correspondente ação judicial.

Ao vir a juízo pedir a prolação de um provimento, tanto em ação de Jurisdição Contenciosa, como em ação de Jurisdição Voluntária, o agente pretensor vence essa "inércia".

Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 2º, que "nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais".

O Código de Processo Penal, por sua vez, em seu art. 24 e 30, respectivamente, estabelece que, "nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público..." e que "ao ofendido, ou a quem tenha qualidade para representá-lo, caberá intentar a ação privada".

Assim, a inércia será vencida, ou pela parte, ou pelo interessado, conforme tratar-se de procedimento de Jurisdição Contenciosa ou Voluntária, e pelo Ministério Público ou ofendido, conforme tratar-se de Ação Penal Pública ou Ação Penal Privada..

1.2.2 Características específicas

1.2.2.1 Lide

Todo ato/fato repellido pela lei ou pela Consciência Jurídica (individual ou social), estando portanto sujeito a um imperativo de ordem legal ou de ordem moral, se praticado ou intentado, está sujeito, jurisdicionalmente, a ser corrigido, impedido ou sancionado.

Esse ato/fato em questão, vem a traduzir-se em um fato/situação jurídica, que encontra correspondência no mundo jurídico, moral ou legal, vindo de encontro a uma Direito Subjetivo, disponível ou indisponível.

Se o ato/fato vem em desencontro a um Direito Subjetivo disponível, característico de uma Ação Civil (ou Penal Privada), o titular desse direito poderá exigir, da parte daquele que o infringiu, via jurisdicional, a restauração do mesmo.

Neste caso, a pretensão do titular do direito, é ver-se restituído no direito, ou ressarcido, dada a inviabilidade de restituição. Não sendo

restituído nem ressarcido de forma espontânea, pelo infrator, e encontrando resistência da parte deste nesse sentido, estaremos diante de uma lide, ou litígio, que se caracteriza por uma resistência a uma pretensão juridicamente protegida.

Se o ato/fato vem em desencontro a um Direito Subjetivo indisponível, característico da Ação Penal Pública e previsto na lei penal,²⁶ a Sociedade exige que seja aplicado ao infrator a sanção prevista nessa mesma lei.

Neste caso, a contenda se verifica entre a pretensão punitiva da parte da Sociedade e a resistência da parte do infrator. Pela indisponibilidade do direito em questão, Ainda que o infrator se submeta espontaneamente à sanção, só será submetido à ela após o julgamento respectivo.

Dessa forma, a Lide identifica-se como uma característica específica dos procedimentos de Jurisdição Contenciosa, civil ou penal.

1.2.2.2 Ausência de lide

No que concerne aos procedimentos de Jurisdição Voluntária, esta se caracteriza pela ausência de lide, de contraditório, uma vez que se processa entre interessados e não entre contendores.

Se a doutrina inclui a Lide como sendo característica específica da Jurisdição Contenciosa, entendemos que a ausência de lide deve ser incluída como uma característica específica da Jurisdição Voluntária, uma vez essa característica lhe é própria, só ocorrendo nesse tipo de Jurisdição.

Na medida em que o legislador substituiu a categoria julgar pela categoria decidir, no texto do artigo 86 do Código de Processo Civil, o mesmo indica que, a Jurisdição Voluntária tem como característica essencial, a ausência de lide.²⁷

2 Da Competência Interna * * * * *

2.1 Órgão Jurisdicional * * * * *

O advogado, prestando concurso para Juiz, sendo aprovado, quando é empossado em suas novas funções, é investido de Jurisdição, uma categoria que encerra um conceito jurídico de natureza constitucional, e que, conforme já vimos, traduz-se como um poder, função e atividade instituídos ao julgador para decidir sobre os pedidos de Tutela Jurisdicional, dizendo o direito e aplicando-o sobre as pretensões, litigiosas ou não, decorrentes de fatos/situações jurídicas amparados pela lei.

O Poder Judiciário, um poder uno, considerado todo o seu universo, carrega em si a função de prestar a Tutela Jurisdicional à todos os tipos de pretensões passíveis de tal, dentro do território nacional e mesmo fora, nas áreas consideradas como extensão do mesmo.

Assim, nesse universo, a atividade jurisdicional do Poder Judiciário compreende prestar a tutela, desde àquelas pretensões legítimas de âmbito internacional até àquelas que são consideradas pretensões de pequeno porte.

Dado que as relações individuais e coletivas, consideradas na ótica do Direito Processual, foram se tornando mais complexas, mais diversificadas e tomando uma abrangência cada vez maior, relacionando o homem com o mundo que o rodeia, provocando um aumento considerável no universo da atividade jurisdicional inerente ao Poder Judiciário como um todo; *dada a circunstância de que os conflitos interindividuais surgem em todo o território nacional, e considerando que seria sumamente embaraçosa para as partes a existência de juízos e tribunais em um só ponto do país;*²⁸ dada a exigência própria do mundo moderno no sentido de que seja viabilizada uma solução rápida a todos os problemas; - surgiu a necessidade de dividir entre órgãos todo esse universo de atividades jurisdicionais inerentes ao Poder Judiciário, órgãos esses que foram chamados de Órgãos Jurisdicionais, cada um com atribuições de cuidar de parcelas específicas dessas atividades.

Assim, esse universo de atividades jurisdicionais inerentes ao Poder Judiciário foi fracionado hierarquicamente entre esses órgãos, de forma a serem atendidas pelo Supremo Tribunal Federal e por mais três classes de Órgãos Jurisdicionais, quais sejam: Tribunais Superiores, Tribunais Inferiores de Segunda Instância e Juízos Singulares.

Os Tribunais (superiores e inferiores de segunda instância) são considerados Órgãos jurisdicionais colegiados, dividindo-se em Turmas, Câmaras, Seções, etc., de forma que as decisões por eles prolatadas, via geral, representam a decisão de colegiados de julgadores que compõem, respectivamente, a Turma, Câmara ou Seção.²⁹

Os Juízos Singulares, por sua vez, são órgãos unipessoais, representados por Varas, e as decisões por eles prolatadas representam, via geral, uma decisão unipessoal do julgador (Juiz).

Por sua vez, cada um desses Órgãos Jurisdicionais (Tribunais e Juízos Singulares), é composto por dois elementos: um objetivo, que é representado pelo conjunto das atribuições legais que lhe estão sujeitas, e outro subjetivo, que é representado pela(s) pessoa(s) que o compõe e que executa(m) tais atribuições.³⁰

Assim, por exemplo, em uma Câmara Cível de um Tribunal de Justiça estadual, as atribuições que foram destinadas para a mesma representam seu elemento objetivo e o colegiado de desembargadores que a compõe e participam da decisão representam seu elemento subjetivo.

2.2. A Competência

Estabelece o Código de Processo Civil, artigo 86, que *as causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral.*³¹

Estabelece Constituição Federal, art. 102, inciso I, que compete ao Supremo Tribunal Federal, processar e julgar, originariamente: e no artigo 109, estabelece que "Aos Juízes Federais compete processar e julgar..." (grifos nossos).

Conforme podemos verificar pela legislação, aos Órgãos Jurisdicionais, em regra, são atribuídos duas funções: o processamento da ação e o seu juízo.

Segundo Fadel,³² *processar significa praticar todos os atos relativos ao processo, desde a sua instauração até a respectiva extinção. Quem processa é o Órgão Jurisdicional e não a parte. A parte apenas postula.*

Julgar, continua Fadel,³³ *é prestar Jurisdição; é função do juiz. Julgar, quer dizer, dirimir a controvérsia, por fim ao litígio existente no processo que levou as partes a solicitarem ao Estado a intervenção. É também resolver incidentes interlocutórios. É também prestar jurisdição simplesmente graciosa ou homologatória, destinada a constatar situações e aperfeiçoar atos, naqueles procedimentos de Jurisdição Voluntária.*

Entendemos que o processamento da ação se identifica com o elemento objetivo do Órgão Jurisdicional, enquanto o seu juízo se identifica com seu elemento subjetivo.

Se concordarmos com Fadel de que o Órgão Jurisdicional processa e o juiz juízo, verificamos que não têm razão grande parte de doutrinadores e de dicionários jurídicos quando afirmam que os juízes são Órgãos Jurisdicionais.

A origem de tal afirmação talvez remonte do tempo em que o Juiz, em sinal de sua Jurisdição e autoridade, conduzia um bastão, um cetro alongado, uma "vara", que era obrigado a transportar, continuamente, pela vila em que andavam, sob pena de serem multados³⁴.

Assim, aquele que portava a "vara" pela Vila, tinha e levava consigo o poder de "jurisdictio". Sem a "vara", o juiz era tomado como um cidadão comum.

Hoje, a categoria "vara" designa o Juízo Singular, Órgão Jurisdicional de primeira instância, onde o juiz exerce a Jurisdição e a autoridade.

Na Vara (Juízo), o juiz tem o poder de "jurisdictio". Fora do Juízo, é um cidadão comum, exceto nos casos em que o mesmo está praticando atos processuais externos ao órgão, como por exemplo,

inspecionando judicialmente pessoas ou coisas, ocasiões em que, pelo princípio da especificidade que rege a normatização, as situações específicas, desde que individualmente normatizada, prevalecem sobre o procedimento normal.

Assim, o Órgão Jurisdicional objetivamente, processa e subjetivamente, julga.

A função do juiz é a subjetiva. Ele faz parte do órgão, não é o órgão. Dentro deste, tem Jurisdição. Fora do mesmo, não tem.

Da mesma forma, o Órgão Jurisdicional, sem juiz, não pode "dizer o direito". Assim, a Jurisdição não é específica da Vara e sim do Juiz que nela exerce sua função.

O Órgão Jurisdicional faz processar e julgar. O juiz julga.

Parece haver uma contradição quando a doutrina dominante afirma que a Jurisdição é una e indivisível, enquanto, ao mesmo tempo, afirma que a Competência é o fracionamento, a partição da Jurisdição.

Se a Jurisdição é una e indivisível, como pode ser fracionada?

Cada órgão é encarregado de dar solução a parcelas de atividades jurisdicionais que lhe é destinada, conforme já vimos.

Assim ao Supremo Tribunal Federal, que ocupa a cúpula da pirâmide hierárquica do Poder Judiciário, além de outras, foi destinada a atribuição principal precípua de "guardar a Constituição", e o processamento e julgamento, de forma originária ou em grau de recurso, dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição.

Aos Tribunais Superiores e aos Órgãos Jurisdicionais que lhes são hierarquicamente subordinados, cabe a administração das Justiças especiais e da Justiça comum, foi destinado o processamento e julgamento, de forma originária ou em grau de recurso, daqueles feitos que lhe são atribuídos pela Constituição, pela legislação processual e de organização judiciária.

A administração das Justiças especiais, que compreendem as Justiças do Trabalho, Militar e Eleitoral, são atribuições respectivas e específicas do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, do

Tribunal Superior Eleitoral e dos Órgãos Jurisdicionais a eles diretamente subordinados.

A administração da Justiça comum, que compreende a Justiça Federal e as Justiças Estaduais, é atribuição do Superior Tribunal de Justiça e dos órgãos diretamente a ele subordinados.

Dessa forma, quando a lei destina uma parcela do universo de toda a atividade jurisdicional que cabe ao Poder Judiciário, para ser solucionada por um determinado Órgão Jurisdicional, na realidade, no plano concreto, está dizendo, está determinando, que é nesse órgão que aquela específica parcela de atividade jurisdicional deve ser processada e decidida.

Se a Jurisdição se faz operar pelo juiz, que representa o elemento subjetivo do órgão, a Competência, necessariamente, será determinada pelo seu elemento objetivo, que trata da parcela de atividade jurisdicional que lhe é destinada.

O processamento da ação referindo-se às atribuições específicas do órgão, é relacionado à Competência. O julgamento (decisão) da mesma refere-se à atribuição específica de decisão, de julgamento, é relacionado à Jurisdição.

Para melhor entendimento, tomemos como exemplo o corpo de um homem e dois dos órgãos que o compõe.

Em se tratando de funções específicas do corpo humano, e considerando o homem como um todo, não se pode afirmar que o homem faz com que o sangue lhe corra pelas veias e que o homem permite ao corpo caminhar, uma vez que “impulsionar o sangue” e “proporcionar o deslocamento” são funções específicas do coração e das pernas. Coração e pernas são do homem, mas não são o homem. Impulsionar o sangue é do coração, não das pernas. Permitir o deslocamento é das pernas, não do coração. Ambos, pernas e coração, são do corpo do homem, mas não são o corpo. Juntamente com os demais órgãos do corpo humano, constituem o homem que, como um todo, permite o deslocamento e a circulação do sangue, mas essas funções não resumem a finalidade do homem no mundo, que é bem maior.

Voltando ao estudo em questão, considerando o Órgão Jurisdicional,

a Competência e a Jurisdição, ousamos antecipar que : a Competência não é do julgador,³⁵ é do órgão, ou mais especificamente, do seu elemento objetivo. A Jurisdição não é do órgão, é do julgador, ou mais especificamente, do elemento subjetivo do órgão. Ambas, Competência, Jurisdição, são duas das funções do órgão. Pela Competência o órgão recebe ordem para no mesmo ser processado o feito. Pela Jurisdição, recebe poder para decidir sobre o mesmo. Órgão que é constituído por um corpo administrativo,³⁶ que cuida do processamento do feito e decide. Ou seja, o órgão, não processando, recebe a ordem de processar, e não julgando, possibilita a decisão.

A finalidade do órgão é bem maior e mais elevada que essas duas funções. Seu fim, ao administrar a Justiça, é o de proporcionar um clima de segurança, paz e harmonia social para a Sociedade do local em que o órgão exerce sua Competência e permite ao julgador prestar sua Jurisdição.

Quando um advogado presta concurso para Juiz Estadual e, sendo aprovado, com sua lotação e empossamento,³⁷ passa a ser funcionário público estadual. E pela própria investidura na função, adquire Jurisdição plena para decidir, de forma plena, sobre cada ação de que trata a Justiça Comum estadual, cuidando ainda do bom andamento do processamento das mesmas.

(O mesmo acontece, no que se relaciona às atividades jurisdicionais que tratam da Justiça Comum, federal, com aquele que é investido na função de Juiz Federal, como funcionário federal, como acontece com os desembargadores lotados nos Tribunais Inferiores, os Ministros, lotados nos Tribunais Superiores e os Juizes do Trabalho, Eleitoral e Militar, lotados nos órgãos encarregados de fazer processar e julgar os feitos concernentes às Justiças especiais).

Se o Juiz Estadual em questão, por determinação superior, for "lotado" em uma Vara (Órgão Jurisdicional) de uma Comarca,³⁸ como funcionário público estadual que é, ele vai exercer sua atividade no território (município ou região) que compreende essa Comarca. Se existir lá uma única Vara (Órgão Jurisdicional) para atender todos os feitos, o juiz, como elemento subjetivo da mesma, decidirá sobre todas as questões da Justiça Comum, estadual, ao encargo dessa

Comarca e que estão ao encargo dessa Vara. Isso ocorre porque, quando da investidura no cargo, o Juiz Estadual recebe Jurisdição plena para decidir sobre todas as ações da Justiça comum, de âmbito estadual, podendo, portanto, exercê-la de forma plena, naqueles feitos atribuídos a essa Comarca, não se podendo falar em fracionamento de Jurisdição, no caso.

E se o juiz em questão for designado para outra Comarca, mais especificamente em uma Vara específica para Ações Penais, poder-se-ia falar em fracionamento de Jurisdição?

Se isso ocorresse, não seria o mesmo que dizer ao juiz em questão que ele, quando investido no cargo, recebe Jurisdição plena, só que ela pode aumentar ou diminuir na medida em que o mesmo seja lotado em um órgão com maior ou menor atividade jurisdicional, o que consistiria em uma incongruência ?

No que concerne à Competência Colucci³⁹ afirma que, *na repartição da função jurisdicional entre os vários órgãos que integram o Poder Judiciário, a lei delimita-lhes a atuação, isto é, traça-lhes a Competência.*

Entendemos correta a assertiva se a categoria "função jurisdicional" for entendida como "atividade jurisdicional".

Segundo Liebman,⁴⁰ chama-se competência essa *quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos.*

Só que não é uma quantidade, uma parcela de Jurisdição que é atribuído a cada órgão, e nem ocorre a partição da mesma, mas sim, como já vimos, é atribuído a cada órgão uma quantidade, uma parcela de atividades jurisdicionais extraída do universo das atividades jurisdicionais que concernem ao Poder Judiciário. Parcela essa que vem a representar o conjunto das atribuições legais que lhe estão sujeitas, e que sintetizam o elemento objetivo do órgão, traçando-lhe a Competência.

Assim, a Competência não é uma parcela, uma quantidade de Jurisdição, nem seu fracionamento, como apregoa a doutrina dominante, mas sim, *é a incumbência atribuída pela lei ao Órgão Jurisdicional de uma Comarca,⁴¹ de forma direta ou por meio de distribuição, no*

sentido de no mesmo, serem processadas as ações que lhe estão sujeitas por atribuição legal.

Por sua vez, conforme já vimos, por *Jurisdição* entende-se como sendo o poder, função e atividade instituídos ao julgador⁴² para decidir sobre os pedidos de Tutela Jurisdicional dos feitos de Competência do Órgão Jurisdicional em que está lotado, dizendo e aplicando o direito sobre esses feitos.

Nessa ótica, o Órgão Jurisdicional tem duas funções: uma objetiva, que é a de fazer processar; outra subjetiva, que é a de permitir a decisão, considerando que o julgador, fora do Órgão Jurisdicional ou da área em que está "lotado" para atuar, é um cidadão comum, sem Jurisdição. Mas, na tarefa de atuar no órgão, naqueles feitos que competem ao órgão, carrega sempre consigo a Jurisdição plena da qual foi investido.

O Órgão recebe o processo, mas sem o julgador, não o faz processar. Juntamente com o corpo administrativo do órgão, o Julgador cuida para que no processo se façam valer todos os princípios deontológicos e epistemológicos que regem o Direito Processual.

Assim à pergunta: - por que um julgador, o elemento subjetivo de um Órgão Jurisdicional, se estiver atuando (exercendo suas funções) nesse órgão que tem a atribuição específica de fazer processar e permitir decidir, por exemplo, exclusivamente ações relativas à Execução Fiscal, só faz processar e permite julgar ações desse tipo?, - podemos responder: porque, para esse órgão em questão, só foram dirigidas esse tipo de ação, únicas que lhes estão sujeitas por atribuição legal, e portanto, de que tem Competência. Ou seja, no órgão em questão o julgador só julga Ações de Execução Fiscal, porque nesse órgão só existem ações de Execução Fiscal.

E se para esse órgão específico for dirigida outro tipo de ação? Ação de Usucapião, por exemplo?

Se tratar-se de Justiça comum, estadual, o Juiz de Direito do órgão em questão até poderia decidir, porque tem Jurisdição plena para isso. Mas, no que concerne ao órgão em que atua, não consta de suas atribuições legais, faz-la processar, o que implica que o mesmo não tem Competência para tal.

Assim, quando o julgador tiver em suas mãos a Petição Inicial da Ação de Usucapião, mesmo podendo decidir sobre ela, pelo fato de o órgão não ter atribuição para processá-la, deverá declarar a incompetência do órgão para o feito, dirigindo o processo para aquele que tem atribuição legal para receber o processo e fazê-lo processar através do seu corpo administrativo.

2.3 Competência absoluta; Competência relativa; Prevenção * * * * *

A incompetência do órgão pode ter um caráter absoluto ou um caráter relativo.

A Competência absoluta do órgão leva em consideração a matéria de que trata a pretensão (*ratione materiae*) e a hierarquia (*ratione personae*), não podendo ser modificada pelos sujeitos do processo, ainda que todos estejam de acordo.

Assim, considerando a matéria, civil ou penal, por exemplo, uma Câmara ou uma Vara Cível só pode fazer processar e permitir decidir ações civis, e uma Câmara ou uma Vara Criminal só pode fazer processar e permitir decidir ações penais.

Considerando a hierarquia, levando em consideração a condição da pessoa envolvida no feito, qual seja, a função que esta exerce, a legislação estabelece foros especiais para processamento e julgamento dessas pessoas.

Assim, como exemplos, citamos algumas atribuições dos Tribunais,⁴³ aos quais compete, originariamente, processar e julgar: nas infrações penais comuns, o Presidente da República (STF); os Governadores dos Estados (STJ); os Ministros de Estado, os Prefeitos Municipais. São Competências originárias estas que excluem quaisquer outras.

Ainda, nos casos de crimes de responsabilidade do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, a Constituição Federal, em seu artigo 52, estabelece poderes de processamento e julgamento ao Senado Federal, ou seja, ao Poder Legislativo, implicando em dizer que, nestes casos, o Poder Legislativo exerce função de Poder Judiciário.

Assim, conforme já vimos em exemplo anterior, sendo dirigidas ações da espécie acima para serem processadas em outro órgão que não tem atribuição para fazê-las processar, esse órgão é considerado absolutamente incompetente para isso, e o julgador (ou colegiado de julgadores) que atua no mesmo, de ofício, deve declarar a incompetência do mesmo, encaminhando o processo ao órgão competente para fazer processar o feito.

A Competência relativa é determinada levando em consideração o valor da causa e o território, podendo ser modificada pelas partes, que podem eleger o foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.⁴⁴

Pode a mesma ser modificada pela conexão, pela continência.

Duas ou mais ações são conexas, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, e duas ou mais ações são continentes quando entre elas ocorre a identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o objeto das demais.⁴⁵

No caso da ocorrência de serem propostas em separado ações conexas ou continentes, considerando o princípio da economia processual e visando evitar a ocorrência de julgamentos contraditórios, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes pode ordenar a reunião das mesmas, a fim de que sejam decididas simultaneamente,⁴⁶ por um só julgador.

O dispositivo jurídico/processual que será observado na escolha de qual Órgão Jurisdicional terá competência para fazer processar as duas ações que correm em órgãos separados, será o da prevenção, um "modo de determinação da Competência".⁴⁷

Segundo o dispositivo legal, se as ações estão sendo processadas em Órgãos Jurisdicionais com a mesma competência territorial, o juiz que despachou uma delas por primeiro, julgará as duas, uma vez que torna-se preventivo para ambas.

Se as ações correm em Órgãos com Competência territorial diferentes, torna-se preventivo aquele em que aconteceu, por primeiro, a citação válida.

Ainda no caso de Competência Relativa, as partes podem, de comum acordo, escolher um foro para fazer processar e decidir o feito. As partes não escolhem o julgador, e sim, o local que entendem ser o mais adequado e que venha a facilitar suas atividades. Ou seja, escolhem o Órgão Jurisdicional mais adequado, na Comarca mais conveniente.

Assim, como exemplo, escolhem, para processar e decidir seu feito, a Vara Civil da Comarca de Chapecó, em função do território em que a mesma se encontra e que facilitaria suas ações no desenvolver do processo e da ação, e não em função do Juiz que exerce nela suas funções.

O Órgão Jurisdicional tem fixado seu raio de ação (Ex.: Vara Cível da Comarca de Chapecó). O Juiz estadual tem Jurisdição para atuar em todo o Estado, podendo ser mandado para um ou outro Órgão Jurisdicional, de acordo com o que estabelecem as leis de Organização Judiciária.

Assim, parece errada a doutrina dominante ao afirmar que é o julgador que se prorroga na Competência. Se a Competência é do órgão, é este órgão que se prorroga na mesma, uma vez que o julgador, no ato de sua investidura no cargo, recebeu Jurisdição plena para julgar todas as ações que lhes são apresentadas para julgar.

Seja qual for o órgão para o qual o julgador onde for mandado, ele terá o poder, a função e a atividade para cuidar do bom andamento e decidir sobre todos os feitos inerentes a esses órgãos, o que demonstra que, vá aonde vá, a Jurisdição plena o acompanha.

Fadel já observava⁴⁸: *é errado falar-se de incompetência da Justiça Estadual para processar causas contra a União Federal. Dá-se aí a hipótese é de falta de Jurisdição. Mas é igualmente errado dizer-se sem Jurisdição o juiz criminal para as causas cíveis, porque aí o caso é de falta de Competência.*

Assim, um Juiz Estadual tem Jurisdição plena para decidir todas as ações da Justiça comum, de âmbito estadual, mas pode não ter nenhuma Jurisdição para decidir ações de âmbito federal.

Da mesma forma, o juiz que está lotado para exercer sua função em

uma Vara Criminal, tem Jurisdição para julgar uma ação civil, mas, aparecendo alguma deste tipo na Vara Criminal em que está atuando, o mesmo deve dirigir a mesma para uma Vara Cível, que tem Competência para processá-la, e o juiz que estiver nesta, do mesmo modo que aquele lhe mandou para sua Vara o processo, para ser processado, como Juiz Estadual, também tem Jurisdição para julgá-la.

Assim, reiterando e complementando afirmações anteriores, podemos dizer que: a Competência não é do julgador, é do órgão, ou mais especificamente, do seu elemento objetivo. A Jurisdição não é do órgão, é do julgador, ou mais especificamente, do elemento subjetivo do órgão. O órgão tem Competência para processar, mas sem o julgador, não processa. O julgador tem Jurisdição para decidir de forma plena, todas as ações inerentes ao cargo de Juiz, mas só pode exercê-la dentro um determinado órgão.

Pela Competência estabelecida em lei é ordenado ao órgão o encargo de receber, para processamento, determinados feitos. Pela Jurisdição (associação de poder, função e atividade) é obrigação do julgador, através da função e atividade inerente ao cargo, auxiliado pelo corpo administrativo que compõem o órgão, cuidar do correto processamento desses feitos, e pelo poder que lhe é atribuído, decidir imperativamente sobre os mesmos, e se instado, impor sua decisão.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6 ed. Coimbra : Armênio Amado, 1984. (João Batista Machado – tradutor). p. 394.
- 2 .Ibidem.
- 3 Nota do autor: por fato/situação jurídica deve-se entender aquele ato/fato, individual ou coletivo, amparado ou repellido pela Sociedade por imperativos de ordem Moral ou de ordem legal, e que, perante a Consciência Jurídica individual ou social, tem valoração de cunho jurídico. Quando amparado implica em direitos, quando repellido implica em obrigações ou sanções.
- 4 GROPALLI, Alessandro. *Introdução ao Estudo do Direito*. Coimbra : Coimbra Editora, 1978, p. 186.

- 5 Por Direito Subjetivo entende-se como sendo a *consciência/sentimento de direito faculdade/poder-dever/prerrogativa, que permanece na Consciência Jurídica social e individual, inerente aos valores dos quais se revestia o fato/situação social, que adquirindo conformações de fato/situação jurídica, resultou no Fato Temporal normatizado. Direito/sentimento que, se violado, ameaçado ou permitido pela lei, é restabelecido, garantido ou concedido através da respectiva ação judicial. O direito faculdade/prerrogativa é inerente às ações cíveis, contenciosas ou voluntárias; o direito poder-dever é inerente às ações penais.*
- 6 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo : influência do direito material sobre o processo.* São Paulo : Malheiros, 1995, pp. 30/31.
- 7 Ibidem.
- 8 Tem este entendimento : CINTRA, Antônio Carlos et Alii, *Teoria Geral do Processo*, ob. cit. p. 130; GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 10 ed., v. I, São Paulo : Saraiva, 1995, p. 167; SÁ, Djanira Maria Radamés de. *Teoria geral do direito processual civil : a lide e sua resolução.* São Paulo : Saraiva, 1998, p.49; e outros.
- 9 DE BONA, Avelino. *Títulos judiciais no registro de imóveis.* Porto alegre : Sagra-DC, Luzatto, 1996, pp.17/18.
- 10 FADEL, Sérgio Sahione. *Código de processo civil comentado.* 5 ed. rev. atual., v. I, Rio de Janeiro : Forense, 1984, p. 36.
- 11 DOWER, Nelson Godoy Bassil. *Curso básico de direito processual civil.* v. 1, 3 ed. São Paulo : Nelpa, 1999, p. 43.
- 12 Princípio que exige um menor desgaste jurídico/processual de todas as formas, com maior economia de tempo e de dinheiro.
- 13 Conforme CPC, artigos 332 e 333.
- 14 Tendo em vista imperar, em regra, no processo civil e em se tratando de direitos disponíveis, o princípio da disponibilidade.
- 15 Essa etapa decorre dos princípios processuais da livre convicção e da persuasão racional do juiz.
- 16 DE BONA, Avelino. *Títulos judiciais no registro de imóveis.* Ob. Cit. p. 21..
- 17 CPC, artigos 513 e 1110. Conforme art. 1110 do CPC, da sentença proveniente de uma ação de Jurisdição Voluntária caberá apelação.
- 18 Manifestam-se contrários à definitividade deste tipo de sentença : CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et alii. *Teoria geral do Processo.* Ob. cit. p. 156; COLUCCI, Maria da Glória et alii. *Lições de teoria geral do processo.* 3 ed. Curitiba : Juruá, 1996, p.83; SÁ, Djanira Maria Radamés de. *Teoria geral do direito processual civil : a lide e sua resolução.* Ob. cit. p. 55; ALVIM, J. E. Carreira. *Elementos de teoria geral do processo.* Rio de Janeiro : Forense, 1998, p.68; TEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil.* Rio de Janeiro : Forense, 1997, p. 395.; WAMBIER, Luiz Rodrigues et alii. *Curso avançado de processo civil.* v. I, São Paulo : Revista do Tribunais, p. 40; e outros.

- 19 MARTINS, Pedro batista. *Comentário ao código de processo civil* : Decreto Lei n. 1608, de 18-9-1939. Rio de Janeiro : Forense, 1942, v. 3. arts. 216 a 297, p. 350.
- 20 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ainda e sempre coisa julgada*. Revista dos Tribunais. São Paulo : revista dos tribunais, n. 416, jun/1970, p. 10.
- 21 PROVESI, Edlamar. *Coisa julgada em jurisdição voluntária : uma abordagem descritivo-analítica*. Julho/1999 – dissertação submetida à Universidade do Vale do Itajaí, para obtenção do grau de Mestre em Ciência Jurídica. pp. 303-306.
- 22 Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, inciso XXXVI. Estabelece que a lei não prejudicará a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
- 23 Código de Processo Penal, artigos 621 e 626.
- 24 O CPC, em seu artigo 485, estabelece os casos em que cabe a ação rescisória. Entre eles, a título de ilustração, citamos : cabe quando a sentença resultar de ato de prevariação, concussão ou corrupção do Juiz; quando é proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; quando se fundar em prova falsa, em erro de fato, etc.
- 25 No processo civil, e no processo penal privado, citado, o réu é obrigado a se defender, sob pena de revelia e confissão, dada a disponibilidade do direito. No processo penal, o réu, ainda que não se apresente com um defensor, é-lhe nomeado um pela Sociedade, dada a indisponibilidade do direito e a obrigatoriedade da defesa. Ninguém será condenado sem o devido processo legal.
- 26 Por exigência do princípio jurídico/processual da legalidade.
- 27 O texto anterior do artigo 86 do CPC estabelecia que : as causas cíveis serão processadas e julgadas, ou simplesmente julgadas, pelos órgãos jurisdicionais nos limites de sua competência. O texto atual estabelece que as causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência
- 28 CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et alii. *Teoria geral do Processo*. Ob. cit. p. 172.
- 29 Segundo Greco Filho, os órgãos jurisdicionais são colegiados (tribunais) ou unipessoais. Dentro dos colegiados é possível a subdivisão em colegiados menores, como turmas, câmaras, grupos de câmaras, seções, etc. (GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. Ob. cit. p. 221).
- 30 Os órgãos judiciais, assim como os órgãos administrativos, compõem-se de dois elementos : um objetivo, que é o conjunto de atribuições legais, e um subjetivo, que é a pessoa que o compõe, que as exerce. Ibidem, p. 221.
- 31 A redação anterior do mesmo dispositivo, antes de sua alteração, assim dispunha; *as causas cíveis serão processadas e julgadas, ou simplesmente julgadas pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência,* o que implica em dizer que, com a mudança da categoria julgadas por decididas, na nova redação, o legislador atualizou o texto, e o próprio sentido da norma, uma vez que a jurisdição se faz atuar não apenas nas ações de jurisdição contenciosa, que implica em um processamento e um julgamento (sentença), mas também nas ações de

jurisdição voluntária, em que a tutela resulta em uma decisão, deferindo ou indeferindo o pedido do interessado. Decisão que emerge em forma de uma sentença, estando sujeita ao recurso de apelação.

- 32 FADEL, Sérgio Sahione. *Código de processo civil comentado*. Ob. cit. p. 197/198.
- 33 Ibidem.
- 34 SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro : Forense, 1986, verbe-te "Vara".
- 35 Julgador, aqui, tem o significado de Juiz, de Desembargador de tribunal estadual (que individualmente pode atuar como relator, ou em conjunto, representar o elemento subjetivo do órgão), de Ministro do STF e STJ (que pode ser o relator ou revisor, individualmente, ou em conjunto, compor o elemento subjetivo do órgão). Órgão, por sua vez, indica a turma, Câmara, Grupo de Câmaras, juízo singular, Conselho de Justiça, auditoria militar, Vara, etc.
- 36 O corpo administrativo do órgão é constituído pelos auxiliares do juízo, que compreendem o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, além de outros, conforme estabelece o artigo 139 do CPC.
- 37 As categorias "lotação" e "empossamento", decorrem da categorias "lotado", que é a designação para o funcionário público, que, transferido ou nomeado, é classificado ou incluído no quadro de um departamento, ou de uma repartição e de uma categoria "empossado" que designa a investidura de um funcionário público no cargo, na função (SILVA, De Plácido e. Dicionário.) Assim, ser o julgador (ou colegiado de julgadores) lotado e empossado no cargo, significa que o mesmo é incluído, como funcionário público, no quadro da repartição pública correspondente sendo investido na função específica de Juiz, Desembargador, ou Ministro de tribunal.
- 38 Comarca designa o local onde se localizam os Órgãos Jurisdicionais com Competência e Jurisdição para, respectivamente, fazer processar e permitir a decisão nos feitos de um determinado território do Estado, cuidando portanto, nesse território, da administração da Justiça.
- 39 COLUCCI, Maria da Glória Lins da Silva et alii. *Lições de teoria geral do processo*. Ob. cit. p. 101.
- 40 Apud CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, et alii. *Teoria geral do processo*. Ob. cit. p. 230.
- 41 Por Órgão Jurisdicional devemos entender a Turma, Câmara, Grupo de Câmaras, juízo singular, Conselho de Justiça, auditoria militar, Vara, etc
- 42 Por Julgador devemos entender o Ministro dos Tribunais Superiores, o Desembargador do Tribunal de Justiça, o Juiz de Direito, etc., lotados respectivamente na Turma, Câmara, Juízo Singular, etc.
- 43 As competências privativas, as originárias e as recursais dos Órgãos Jurisdicionais são determinadas pela Constituição da República Federativa do Brasil.

- 44 Código de Processo Civil, art. 111.
- 45 Ibidem, artigos 103 e 104.
- 46 Ibidem, art. 105.
- 47 NÁUFEL, José. *Novo dicionário jurídico brasileiro*. 7 ed. ver., atual. São Paulo : Parma, 1984. Verbete "prevenção".
- 48 FADEL, Sérgio Sahione. *Código de processo civil comentado*. Ob. cit. p. 35.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, J. E. Carreira. *Elementos de teoria geral do processo*. Rio de Janeiro : Forense, 1998.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo : influência do direito material sobre o processo*. São Paulo : Malheiros, 1995.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil : promulgada em 05 de outubro de 1988*. Brasília : Senado Federal, 1988.
- _____. *Código de Processo Civil*. Dulce Eugênia de Oliveira (coorden.). São Paulo : Rideel, 1999.
- _____. *Código de Processo Penal*. Dulce Eugênia de Oliveira (coorden.). São Paulo : Rideel, 1998.
- CINTRA, Antônio Carlos et Alii. *Teoria Geral do Processo*. 12 ed. ver. atual., São Paulo : Malheiros, 1996.
- COLUCCI, Maria da Glória et alii. *Lições de teoria geral do processo*. 3 ed. Curitiba : Juruá, 1996.
- DE BONA, Avelino. *Títulos judiciais no registro de imóveis*. Porto alegre : Sagra-DC, Luzatto, 1996.
- DOWER, Nelson Godoy Bassil. *Curso básico de direito processual civil*. v. 1, 3 ed. São Paulo : Nelpa, 1999, p. 43.
- FADEL, Sérgio Sahione. *Código de processo civil comentado*. 5 ed. rev. atual., v. I, Rio de Janeiro : Forense, 1984.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 10 ed., v. I, São Paulo : Saraiva, 1995
- GROPALLI, Alessandro. *Introdução ao Estudo do Direito*. Coimbra : Coimbra Editora, 1978
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6 ed. Coimbra : Armênio Amado, 1984.

- MARTINS, Pedro batista. *Comentário ao código de processo civil* : Decreto Lei n. 1608, de 18-9-1939. Rio de Janeiro : Forense, 1942, v. 3.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ainda e sempre coisa julgada*. Revista dos Tribunais. São Paulo : revista dos tribunais, n. 416, jun/1970.
- NÁUFEL, José. *Novo dicionário jurídico brasileiro*. 7 ed. ver., atual. São Paulo : Parma, 1984.
- PROVESI, Edlamar. *Coisa julgada em jurisdição voluntária : uma abordagem descritivo-analítica*. Julho/1999 – dissertação submetida à Universidade do Vale do Itajaí, para obtenção do grau de Mestre em Ciência Jurídica.
- SÁ, Djanira Maria Radamés de. *Teoria geral do direito processual civil : a lide e sua resolução*. São Paulo : Saraiva, 1998.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro : Forense, 1986.
- TEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro : Forense, 1997.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues et alii. *Curso avançado de processo civil*. v. I, São Paulo : Revista do Tribunais,